

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 27/2005

RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação de nova proposta de Termo de Compromisso, apresentada por Parmalat Brasil S.A. Indústria de Alimentos – Em Recuperação Judicial ("**Parmalat Alimentos**"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 27/2005.

2. Cuida-se de Inquérito Administrativo originado a partir de solicitação da Superintendência de Relações com Empresas - SEP, direcionada à Parmalat Alimentos, de prestação de informações relacionadas especialmente ao processo de reestruturação da companhia.

3. Segundo o apurado, a Comissão de Inquérito concluiu que, a partir do ano de 2000, estendendo-se até 2003, calcado em uma reorganização operacional não suficientemente discutida e/ou documentada no âmbito da companhia, que se convencionou chamar de 'reestruturação operacional', a administração da Parmalat Alimentos iniciou um processo de venda de ativos, desativação de unidades produtivas e de distribuição, e transferência de equipamentos para outras unidades da companhia, incorrendo em custos e despesas, assim como em perdas de capital, considerando-se o registro contábil líquido de certos bens a valores superiores aos de mercado. (Relatório da Comissão às fls. 3948/4020)

4. Ocorre que, com o intuito de minimizar os números negativos de balanço, em especial aqueles da demonstração do resultado do exercício, engendrou-se, informalmente - com a participação preponderante do acionista controlador italiano Parmalat SpA - um estratagem contábil onde, em última instância, este assumiria parte desse ônus. Creditavam-se contas de custo de mercadorias vendidas, de despesas e de perdas de capital, minimizando-as, e debitavam-se valores a receber do controlador e, em menor escala, de uma outra parte relacionada (a Bonlat Financing Corporation).

5. Depreendeu a Comissão de Inquérito que tal procedimento distorceu a relação entre as receitas e os custos e despesas incorridos para sua obtenção, sendo as sucessivas notas explicativas às demonstrações contábeis (anuais e trimestrais) pouco elucidativas com respeito ao assunto. Verificou-se que tais notas explicativas só vieram a melhorar na peça contábil referente a 31.12.02, ocasião em que passaram a discorrer sobre a forma de se contabilizar a contrapartida da responsabilidade do acionista controlador com parte dos custos e despesas decorrentes da reestruturação. Antes, falava-se em 'reestruturação', mas era silente quanto ao 'modus operandi' contábil.

6. Deste modo, inferiu-se que foi adotada uma estratégia contábil que visava a melhorar, para o público, a avaliação sobre a situação econômico-patrimonial-financeira da companhia, o que, no jargão do mercado, é conhecido por 'maquiagem de balanço'. Concluiu-se que, sem dúvida, com essa estratégia, melhorou-se, durante todo o período, de forma fictícia, não só as margens bruta e líquida, como também o resultado final e patrimônio líquido, com reflexos positivos nos índices financeiros, dentre eles os de liquidez e solvência.

7. Diante de todo o verificado, a Comissão de Inquérito propôs a responsabilização da Parmalat Alimentos e de seus administradores, bem como de sua controladora indireta no Brasil (Parmalat Participações do Brasil Ltda.) e do auditor independente responsável pelos serviços de auditoria à companhia no período de 2000 a 30.09.03, nos termos dispostos no parágrafo 111 do Relatório.

8. Especificamente quanto à Parmalat Alimentos, a Comissão de Inquérito propôs sua responsabilização por: (i) não ter observado, ao elaborar suas demonstrações financeiras anuais e trimestrais, princípios de contabilidade geralmente aceitos, insertos nas normas brasileiras de contabilidade, em infringência ao "caput" do art. 177 da Lei nº 6404/76; e (ii) não ter observado, em sua plenitude, a Deliberação CVM nº 26/86, que aprovou o pronunciamento do IBRACON sobre transações entre partes relacionadas.

9. Consoante faculta a Deliberação CVM nº 390/01, foram apresentadas propostas de Termo de Compromisso, dentre as quais destacamos a exposta pela Parmalat Alimentos, consistente na assunção das seguintes obrigações (fls. 4701/4706):

i. Cessar quaisquer condutas similares ou de qualquer maneira semelhantes às condutas apontadas pelo relatório que dá base ao processo administrativo em epígrafe que porventura venha a identificar;

ii. Corrigir, como vem corrigindo nos balanços passados, mediante, inclusive contactos e instruções desta CVM, como pode ser averiguado junto à SEP, em seus próximos balanços e demonstrações financeiras todas as distorções de que a atual administração tenha conhecimento ou tenham sido apontadas por esta CVM ou por auditores independentes idôneos, como já vem fazendo desde os anos de 2005 e 2006; e

iii. Tendo em vista que os valores mobiliários em circulação no mercado são inferiores a 1% do total das ações emitidas pela Companhia e que nenhum de tais acionistas manifestaram-se ao longo dos últimos anos, a COMPANHIA entende que não houve danos causados pela própria COMPANHIA ao mercado ou à CVM para que haja sanções financeiras a serem-lhe impostas, todavia, como contribuição voluntária, doará, em produtos, o equivalente a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Programa Fome Zero do Governo Federal, sendo que a referida doação será efetuada com a entrega de tais produtos onde indicada pela administração do Fome Zero no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação no Diário Oficial da União deste Termo de Compromisso."

10. Ainda por ocasião da apresentação de sua proposta de Termo de Compromisso, a Parmalat Alimentos reiterou argumentos de defesa, expondo o entendimento de que fora vítima das práticas de que é acusada, destacando que seus administradores à época, e sobretudo suas controladoras indiretas Parmalat Participações do Brasil Ltda. e Parmalat SpA, foram quem efetivamente auferiram benefícios, se realmente existentes. Além disso, apresentou os seguintes esclarecimentos:

"(...) desde meados de 2004 a Companhia alterou substancialmente a maneira como documenta sua contabilidade e seus lançamentos contábeis. Mais ainda, a Companhia busca atualmente, até por força de seu processo de Recuperação Judicial, a maior transparência possível, sujeitando-se à constante fiscalização não somente desta CVM mas, sobretudo do Poder Judiciário por meio do Administrador Judicial, Dr. Alfredo Kugelmas, bem como de um atuante Conselho de Administração composto por diversos profissionais do ramo, em sua maioria independentes dos acionistas controladores e que incluem o Dr. Carlos Mello, advogado societarista, Min. Alysson Paulinelli, Sr. Gabriel Salomão e Sr. Marcelo Andrade, todos de reputação ilibada e conhecidos administradores, muitos deles com atuação em diversas companhias nesta mesma qualidade.

O adquirente judicial da COMPANHIA no dia 26 de maio de 2006 foi a empresa brasileira Lácteos do Brasil S.A., gerida por profissionais do mercado de re-estruturação de empresas e controladores da sociedade de gestão denominada LAEP Gestora de Recursos, administradora de fundos de investimento registrada e fiscalizada por esta CVM (que assim conhece sua reputação e atuação, bem como seu compromisso em manter transparente a contabilidade da empresa e a obediência aos preceitos legais e regulatórios)(...)

Face à aquisição judicial, nos termos da Lei 11.101/05, houve decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial comprovando a ausência de sucessão da COMPANHIA frente a quaisquer elementos do passado (Doc. 04 da Defesa).

Como forma de demonstrar que todas as eventuais inexistências que foram impostas pelas administrações no passado sobre as demonstrações

contábeis e financeiras da Companhia, a atual administração decidiu por contratar a empresa KPMG para que audite não só os números de suas demonstrações financeiras como também para que possam ser integralmente corrigidas e os lançamentos do passado sejam totalmente corrigidos ainda no balanço cuja data de fechamento é dezembro de 2006. Neste sentido, se junta à presente, em comprovação ao cumprimento do artigo 7o, incisos I e II da Deliberação CVM 390/01, relatório dos auditores independentes que revisaram o último trimestre de 2006, demonstrando que a contabilidade doravante está em absoluta consonância com as regras do IBRACON, bem como que as demonstrações contábeis condizem com a integralidade da legislação societária aplicável (Doc. 05)."

11. A esse respeito, a companhia comprometeu-se ainda a enviar relatório final acerca das demonstrações financeiras relativas ao exercício findo em 31/12/06, elaborado pela KPMG, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após término e entrega dos trabalhos, sem prejuízo do envio via sistema IPE (Informações Periódicas Eventuais). Em consulta ao citado sistema, verificou-se que em 31/07/07 a companhia apresentou a esta CVM o Formulário DFP/06, contendo o respectivo relatório (sem ressalvas) emitido pelos auditores independentes (fls. 5793/5795).

12. Ao analisar os aspectos legais da citada proposta (MEMO/PFE-CVM/GJU-1/Nº 351/07 e respectivos Despachos, às fls. 5786/5792), a PFE concluiu restar atendido o requisito inserto no inciso I, parágrafo 5º, art. 11 da Lei nº 6.385/76, tendo em vista a conduta ilícita ter sido corrigida com a troca de auditoria.

13. Quanto ao requisito do inciso II, entendeu a PFE que, embora não se tenha constatado a ocorrência de prejuízo individualizado, as infrações imputadas à proponente teriam proporcionado um dano difuso ao mercado de valores mobiliários, cujo ressarcimento poderia ocorrer através da apresentação de um compromisso que fosse positivo para esse mesmo mercado, seja diretamente ou por intermédio de seu órgão regulador, em contrapartida às irregularidades apontadas. Nesse tocante, a PFE concluiu que, embora a proposta de doação ao programa Fome Zero fosse legal, a mesma não se apresentava em linha com os precedentes mais recentes desta Autarquia, o que, a seu ver, deveria ser objeto de atenção do Comitê de Termo de Compromisso.

14. Ademais, observou a PFE que caberia também ao Colegiado sopesar o fato de que, ainda que por outros motivos que não aqueles investigados no presente Processo Administrativo Sancionador, a proponente está sendo investigada em processo criminal em vara especializada em lavagem de capitais, conforme disposto no Relatório da Comissão de Inquérito⁽¹⁾.

15. **Em reunião realizada em 30.10.07, o Colegiado apreciou as propostas de Termo de Compromisso apresentadas, tendo decidido por sua rejeição, ao acompanhar o parecer exarado pelo Comitê de Termo de Compromisso (Ata às fls. 5826/5827).** Na ocasião, o Comitê entendeu que as propostas apresentadas não se mostravam adequadas ao instituto, em face do desequilíbrio entre a natureza e gravidade das acusações e os compromissos propostos, de sorte que, em sua avaliação, não se configuravam atendidos os critérios de conveniência e oportunidade a que se refere o art. 8º da citada Deliberação. Ademais, dispôs o Comitê que:

"23. Ainda que seja facultada abertura de negociação para fins de adequação das propostas apresentadas à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, o Comitê depreendeu também não ser conveniente nem oportuno fazê-lo, pois não vê bases mínimas para tão amplas negociações. Ademais, entende que o presente caso merece ser levado a julgamento em relação a todos os acusados, tanto pelas características que o compõem como por se tratar de questão emblemática, aparentando demandar um pronunciamento norteador por parte do Colegiado da CVM, para fins de bem orientar as práticas do mercado em operações dessa natureza."

16. Ocorre que, uma vez cientificada da decisão do Colegiado, a Parmalat Alimentos protocolou expediente, denominado de "pedido de reconsideração" (fls.5834/5835), por meio do qual informa que já foram cumpridas as obrigações contidas nos itens i e ii de sua proposta de Termo de Compromisso originalmente apresentada (cessação da prática reputada ilícita e correção das irregularidades apontadas), considerando a mudança da administração da companhia e, conseqüentemente, a contratação da KPMG para auditoria e correção de todas as distorções nos seus balanços e demonstrações financeiras. **Adicionalmente, expõe nova proposta de Termo de Compromisso, consistente na assunção de obrigação de pagamento à CVM do montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), à vista.**

17. Por fim, manifesta a companhia o entendimento de que tal proposta se mostra conveniente e oportuna, *"uma vez que a quantia oferecida não é destinada ao reembolso dos eventuais prejuízos causados, tendo em vista não ser possível mensurar o tamanho e valor do prejuízo, mas sim em montante suficiente para desestimular a prática de infrações semelhantes pelos ora acusados no processo em epígrafe e por terceiros que estejam em situação similar."*

FUNDAMENTOS

18. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76, estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

19. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

20. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

21. Consoante afirmado pela proponente, verifica-se no presente caso o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, considerando a mudança da administração da companhia - a qual foi adquirida (judicialmente) em 26/05/06 pela Lácteos do Brasil S.A., gerida por profissionais do mercado de re-estruturação de empresas e controladores da sociedade de gestão denominada LAEP Gestora de Recursos - e a contratação da KPMG para auditoria e correção de todas as distorções nos seus balanços e demonstrações financeiras.

22. Ocorre que, segundo recente orientação do Colegiado, além dos requisitos mínimos estabelecidos em lei para a celebração do Termo de Compromisso, os proponentes devem assumir compromisso bastante para desestimular condutas assemelhadas, em atendimento à finalidade preventiva do instituto em tela. Vale dizer, por ocasião da análise da proposta, cumpre verificar não somente o atendimento aos requisitos legais necessários à celebração do Termo de Compromisso, como também a sua adequação ao instituto em tela, especialmente a proporcionalidade entre os compromissos assumidos e a reprovabilidade da conduta imputada à proponente, evidenciando a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste de que se cuida.

23. Face à rejeição da proposta anteriormente apresentada, a proponente espontaneamente expôs nova proposta, contemplando compromisso significativamente superior àquele originalmente proposto, que, no entender do Comitê, afigura-se suficiente para fins de inibir a prática de irregularidades dessa natureza, norteador a conduta dos participantes do mercado de valores mobiliários, especialmente as companhias abertas.

24. Deste modo, o Comitê considera que, além do preenchimento dos requisitos legais insertos nos incisos I e II do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a nova proposta apresentada coaduna-se com o instituto em tela, mostrando-se conveniente e oportuna sua aceitação.

25. Vale ainda relembrar que o presente caso será levado a julgamento em relação aos demais acusados, à medida que a eventual celebração (e cumprimento) de Termo de Compromisso com a Parmalat Alimentos acarretará o arquivamento do procedimento apenas em relação a esta última.

26. Por fim, é de se sugerir a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do Termo de Compromisso no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o seu atesto.

CONCLUSÃO

27. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos**.

Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 2008.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes

Superintendente Geral

Elizabeth Lopez Rios Machado

Superintendente de Relações com Empresas

Waldir de Jesus Nobre

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários

José Carlos Bezerra da Silva

Superintendente de Normas Contábeis e Auditoria – Em exercício

(1) Sobre a matéria, dispõem os parágrafos 96 e 97 do Relatório da Comissão de Inquérito:

"96. Em 26.06.06, obteve-se na 6ª Vara Criminal Federal Especializada no Combate aos Crimes Contra o Sistema Financeiro e de Lavagem de Valores, vistas do Processo nº 2004.61.81.000987-6, correspondente à denúncia apresentada pelo Ministério Público que teve origem em Inquérito Policial instaurado em 26.01.04, no âmbito de uma força-tarefa integrada pela Polícia Federal, Banco Central do Brasil, Secretaria da Receita Federal e o Coaf - integrando-se a ela, posteriormente, a CVM - visando apurar responsabilidade por eventuais crimes contra a Ordem Tributária (Lei nº 8.137/90), contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86) e de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), atribuídos a dirigentes do 'Grupo Parmalat' em virtude de fraudes contábeis e financeiras que poderiam ter levado ao estado de pré-insolvência das empresas estabelecidas no Brasil, tendo sido decretado sigilo dos autos, excetuando-se os órgãos públicos nele envolvidos.

97. Verificou-se que foram examinadas especificamente operações de câmbio financeiro e comercial ocorridas durante o período judicialmente autorizado de afastamento de sigilo (acredita-se tratar-se de sigilo bancário) (biênio 1998/1999), anterior, portanto, ao período abrangido por este inquérito administrativo (...)".